

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Determina desconto na tarifa de
água de abrigos de proteção
animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º-A, nos seguintes termos:

Art. 29. [...]

§ 2º-A Os abrigos de proteção animal também gozarão dos benefícios do § 2º.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Apesar de apresentarem um trabalho nobre e com grande impacto social, as entidades de proteção animal geralmente não



dispõem dos recursos necessários para a realização de seu trabalho, fazendo com que seus protetores vivam em situações de extrema necessidade, dependendo de doações para sobreviver. Infelizmente, em muitos casos, acabam encerrando as atividades em razão da falta de recursos.

Além de ser essencial para a manutenção da vida, os abrigos utilizam muita água para manter a higiene do local e dos animais, evitando, assim, a proliferação dos mais diversos tipos de doenças. Portanto, a diminuição do custo com água impactará positivamente na atividade de ONGs, santuários, abrigos, protetores e veterinários voluntários, que diariamente salvam milhares de vidas com resgate e acolhimento de animais por todo o país.

Neste sentido, a aprovação deste projeto é medida que se impõe para a manutenção do trabalho destes dedicados brasileiros que, na ausência do poder efetivo do Estado, colaboram para o equilíbrio ambiental e sanitário dos municípios brasileiros. Enquanto muitas pessoas ainda procuram formas de garantir minimamente suas subsistências, outros compartilham o pouco que têm com a defesa intransigível destes seres inocentes.

Por fim, impende ressaltar que o custo dos subsídios já está previsto na Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e que a quantidade de protetores beneficiados não causará impacto significativo nas contas de luz do restante da população.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212739818800>

